



LEI Nº 689/2008, DE 02 DE ABRIL DE 2008.

**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR
DESEMPENHO FISCAL E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE AQUIRAZ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Aquiraz aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação por Desempenho Fiscal – **GDF**, a ser concedida aos servidores participantes do processo de arrecadação do município, desde que implementadas as condições previstas para a sua concessão, nos limites fixados nesta Lei, com o objetivo de estimular os aumentos da produtividade que impliquem no incremento:

- I. da receita tributária anual, inclusive multas e juros;
- II. da cobrança da dívida ativa tributária;
- III. de outras receitas previstas na legislação tributária.

Parágrafo único. Os servidores beneficiários da **GDF** afastados do exercício do cargo ou função perceberão a gratificação na forma prevista em regulamento.

Art. 2º. O valor da **GDF** será apurado semestralmente, com a defasagem de 02 (dois) meses considerando-se os indicadores a seguir:

- I. o incremento real da receita tributária municipal no período;
- II. a dívida ativa tributária arrecadada no período, e;
- III. os valores efetivamente arrecadados no período com multas e juros provenientes de auto de infração, aviso de débito ou pagamento espontâneo.

§ 1º. Considera-se incremento real da receita o resultado maior que zero na diferença entre o valor arrecadado no semestre considerado, comparado com o valor arrecadado no mesmo período do exercício anterior, descontado o índice de inflação indicado no regulamento desta Lei.



§ 2º. Considera-se o valor efetivamente arrecadado aquele que ingressa no Tesouro Municipal, proveniente de:

- I. da arrecadação de tributos municipais;
- II. da obrigação tributária principal e acessória, e;
- III. da cobrança da dívida ativa tributária.

§ 3º. O valor apurado, nos termos deste artigo e do seguinte, será creditado aos beneficiários desta Lei no mês subsequente ao semestre apurado.

Art. 3º. Observado o disposto no artigo anterior, o valor da GDF corresponderá cumulativamente:

- I. de 25% (vinte e cinco por cento) a 30% (trinta por cento) do incremento real da receita tributária municipal, da arrecadação da dívida ativa tributária, inclusive as multas e juros, rateado linearmente entre todos os beneficiários da GDF, conforme disposto em regulamento;
- II. dos valores excedentes do mês apurado nos termos do parágrafo único do artigo 4º desta Lei.

§ 1º. Os valores da GDF, oriundos do inciso I do *caput* deste artigo, percebidos no exercício serão consolidados a cada ano civil para fins de comparação com o aumento real da arrecadação no ano considerado, procedendo-se aos devidos reajustes caso tenha havido pagamento de valores acima do incremento real anual.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, caso tenha havido o pagamento de valores acima do incremento real da arrecadação no ano considerado, far-se-á a compensação com os valores a serem auferidos no exercício seguinte, limitada essa compensação a 30% (trinta por cento) do valor obtido em cada semestre subsequente.

Art. 4º. A GDF terá como limite máximo mensal, para cada servidor, o valor correspondente a remuneração do cargo em comissão de simbologia DNS-1.

Parágrafo único. Os valores da GDF que excederem o limite previsto no *caput* deste artigo, que por limitação legal não sejam pagos, serão incorporados ao valor da GDF do mês subsequente.

Art. 5º. Fica criado o Comitê Gestor da GDF que fará a avaliação da sistemática de sua implantação, apuração e distribuição, com as prerrogativas de propor os ajustes que se fizerem necessários.

Parágrafo único. O Comitê Gestor da GDF será composto de quatro servidores, sob a coordenação do Secretário de Finanças e Execução Orçamentária.

Art. 6º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, detalhando os critérios e condições para sua execução, com a correta avaliação e pagamento da GDF.



Art. 7º. Fica instituída a **Gratificação Adicional de Tributação – GAT**, devida na forma prevista em regulamento a ser editado pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º. A Gratificação de que trata o *caput* deste artigo será devida aos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, Fiscal de Tributos Municipais, Agente Fiscal, Fiscal de Obras e Posturas, Fiscal, Agente de Cadastro e Agente Administrativo, quando atuantes no processo de arrecadação, no percentual de 150%(cento e cinquenta por cento) das respectivas remunerações.

§ 2º. A Gratificação de que trata o *caput* deste artigo será regulamentada por decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

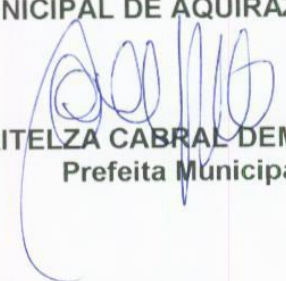
Art. 8º. A gratificação de exercício instituída nos termos do art. 1º da Lei nº 024/1993, de 21 de dezembro de 1993, passará a vigorar no percentual de 150(cento e cinquenta) por cento da remuneração dos servidores ali contemplados.

Art. 9º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das Dotações Orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 3º da Lei nº 031, de 27 de dezembro de 1990; o art. 4º, § 2º da Lei nº 015, de 23 de setembro de 1993; e o art. 2º da Lei nº 024, de 21 de dezembro de 1993.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, em 02 de abril de 2008.


RITELZA CABRAL DEMÉTRIO
Prefeita Municipal

